



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
PRESIDÊNCIA

Ref.: Protocolo PAE n.º 4696/2023

**D E C I S Ã O**

Vistos em exame.

1. Considerando as informações contidas neste procedimento administrativo, e acolhendo o parecer emitido pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (**Parecer n.º 271/2023-APRES**), com fulcro no art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993<sup>1</sup>, **ratifico** a decisão exarada pela Diretoria-Geral à fl. 211, que autorizou a contratação direta da empresa **PHENIX TERCEIRIZAÇÃO LTDA**, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei n.º 8.666/1993<sup>2</sup>, **objetivando** a execução dos serviços remanescentes do Contrato nº 37/2022 – TRE/RN.

2. Desta forma, determino a emissão de nota de empenho para atender a despesa até o final deste exercício financeiro, condicionado à disponibilidade orçamentária.

3. Após, à Seção de Editais e Contratos – SEDIC, para a formalização do instrumento definitivo do contrato e a publicação do extrato de dispensa de licitação na imprensa oficial, como condição para a eficácia do ato, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei n.º 8.666/93, e demais encaminhamentos.

Natal, 26 de julho de 2023.

  
Desembargador **Cornélio Alves**  
Presidente

<sup>1</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

<sup>2</sup> Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
ASSESSORIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DA PRESIDÊNCIA

**PARECER N.º 271/2023-APRES**

Ref.: Protocolo PAE n.º 4696/2023

Dispensa de licitação. Contração de remanescente de serviço. Continuidade do serviço público. Princípios da eficiência e economicidade. Art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993. Possibilidade.

1. Trata-se de contratação direta da empresa **PHENIX TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**, visando dar continuidade ao objeto do Contrato nº 37/2022 – TRE/RN, consistente na movimentação de documentos e objetos, considerando a iminente rescisão contratual com a empresa que presta atualmente o serviço, GUARDIÕES SISTEMAS EM SEGURANÇA E SERVIÇO LTDA.

2. Consta nos autos que a rescisão do contrato com a empresa GUARDIÕES SISTEMAS EM SEGURANÇA E SERVIÇO LTDA. vem sendo tratada no processo PAE nº 11730/2022 e após a instrução do presente feito pelas diversas unidades relacionadas, aventou-se que a solução mais econômica e que melhor atende ao interesse público foi a contratação direta com a empresa **PHENIX TERCEIRIZAÇÃO LTDA.**, com fundamento na permissibilidade do Art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666/1993. Assim, seguiu o feito a Presidência para ratificação da correspondente dispensa de licitação.

3. É o que basta relatar.

4. Trata-se de contratação direta da empresa **PHENIX TERCEIRIZAÇÃO LTDA.** para dar continuidade ao objeto do Contrato nº 37/2022 – TRE/RN, tendo em vista a iminente rescisão contratual com a empresa que presta atualmente o serviço, GUARDIÕES SISTEMAS EM SEGURANÇA E SERVIÇO LTDA.

5. Mediante o Despacho de fl. 211, a Diretoria-Geral autorizou a mencionada contratação por dispensa de licitação, com fundamento no Art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

6. À vista da literalidade da lei, percebe-se que a dispensa de licitação em tela pode ser efetivada segundo a ocorrência de dois requisitos: a) observância da ordem de classificação do certame e b) aceitação das mesmas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive o preço.

7. Verifica-se nos documentos acostados nas fls. 20-29 que as empresas licitantes que participaram do Pregão Eletrônico nº 76/2022, que originou o Contrato nº 37/2022 – TRE/RN, foram consultadas acerca do interesse em assumir a execução do

remanescente dos serviços licitados no referido certame, nas mesmas condições da primeira colocada.

8. A empresa **PHENIX TERCEIRIZAÇÃO LTDA.** concordou em assumir o remanescente do serviço, desde que houvesse a atualização dos valores com base na recente Convenção Coletiva da categoria, o que encontra previsão legal (fls. 28-29).

9. As condições da proposta vencedora foram preservadas, bem como as exigências quanto à documentação de habilitação foram cumpridas, como se verificam das seguintes informações:

Seção de Gestão de Contratos – SEGEC – fl. 79:

Em face da remessa de fls. 72, ressalto que a empresa PHENIX TERCEIRIZAÇÃO EIRELI empreendeu novos ajustes sugeridos por esta SEGEC, resultando na proposta de fls. 73-78, a qual esta SEGEC acolhe.

Convém frisar que foi utilizada a mesma linha de raciocínio mencionada às fls. 54, segundo o qual esta unidade lançou mão das planilhas originalmente apresentadas pela empresa GUARDIÕES SISTEMAS EM SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA. por ocasião do Pregão Eletrônico nº 76/2022-TRE/RN, reajustando somente as rubricas afetadas pela homologação da CCT 2023/2023 (RN000087/2023), fls.34- 45.

Seção de Licitações – SECLI – fl. 206:

3. Em essência, trata-se da análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa PHENIX TERCEIRIZAÇÃO LTDA (fls. 146/188) com o fim de averiguar o atendimento das condições exigidas no edital do PE 76/2022.

4. As condições de habilitação foram exigidas no edital, na SEÇÃO 9 - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (fls. 86/87), as quais serão acompanhadas abaixo com a indicação das folhas do processo que atendem às exigências estabelecidas.

5. Regularidade Fiscal e Trabalhista: atendida conforme o(s) documento(s) de fls. 154 e 204/205.

6. Qualificação Econômico-Financeira: atendida conforme o(s) documento(s) de fls. 146/153 e 168/169.

7. Qualificação Técnica: atendida conforme o(s) documento(s) de fls. 181/187.

8. Habilitação Jurídica: atendida conforme o(s) documento(s) de fls. 155/159.

10. A par disso, a Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral – AJDG emitiu o PARECER Nº 1012/2023, mediante o qual concluiu (fls. 207-210):

15. O atendimento da ordem de classificação anterior pode ser verificado pelos documentos de convocação das empresas (vide fls. 20-29 e 46-52), evidenciando que só a empresa PHENIX TERCEIRIZAÇÃO LTDA demonstrou interesse em assumir a execução dos serviços.

16. Com relação as mesmas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive o preço, observa-se das informações lançadas pela Seção de Gestão de Contratos (fl. 79) e pela Seção de Licitações (fl. 206) o atendimento desse requisito.

17. Infere-se da informação prestada à fl. 11 que existe disponibilidade orçamentária para atender a despesa.

18. Examinando a minuta, incumbência que nos cabe por força do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta do contrato de fls. 189-199, por considerar que esses documentos estão em consonância com a legislação pertinente e adequada aos objetos em apreço.

19. Ante o exposto, esta Assessoria opina pela adoção das seguintes providências:

a) a contratação direta da empresa PHENIX TERCEIRIZAÇÃO LTDA, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, visando a execução dos serviços remanescentes do Contrato nº 37/2022 – TRE/RN, que tem por objeto a movimentação de documentos e objetos, sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no edifício-sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN e no Fórum Eleitoral da Capital;

b) a emissão de nota de empenho, no valor necessário para atender a despesa até o final deste exercício financeiro;

c) a formalização do instrumento definitivo do contrato.

20. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada a disponibilidade orçamentária, a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa PHENIX TERCEIRIZAÇÃO LTDA, e a prévia rescisão unilateral do Contrato nº 37/2022-TRE/RN.

21. Ressalte-se que o processo deverá ser encaminhado à Presidência deste Tribunal, para apreciação, tendo em vista a necessidade de ratificação da dispensa de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

11. Destarte, considerando a instrução do processo, conclui-se que satisfeitos os requisitos para a contratação direta, com fundamento no Art. 24, inciso XI da Lei nº 8.666/1993, razão pela qual esta Assessoria opina pela possibilidade de ratificação da dispensa de licitação, autorizada pela Diretoria-Geral, objeto do despacho de fl. 211, com fundamento no **art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993**.

É o parecer.

Natal, 26 de julho de 2023.

Hafra Laísse S. T. Duarte  
Assistente VI – TRE/RN

De acordo. Encaminhe-se o processo à consideração do Exmo. Desembargador-Presidente deste Tribunal.

Diego Varela Ribeiro  
Assessor Jurídico-Administrativo da Presidência

# **Despacho**

1. Considerando o disposto na Portaria nº 304/2015-GP, alterada pela Portaria nº 124/2023-GP, que delegou ao Diretor-Geral da Secretaria deste Tribunal competência para o exercício da função de ordenador de despesas, tendo em vista a instrução do presente processo administrativo, e acolhendo o Parecer nº 1012/2023-AJDG, AUTORIZO:

I - a contratação direta da empresa PHENIX TERCEIRIZAÇÃO LTDA., por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, visando a execução dos serviços remanescentes do Contrato nº 37/2022 – TRE/RN, objetivando a movimentação de documentos e objetos, sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no edifício-sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN e no Fórum Eleitoral da Capital;

II - a emissão de nota de empenho, no valor necessário para atender a despesa até o final deste exercício financeiro;

III - a formalização do instrumento definitivo do contrato.

2. A adoção das providências acima indicadas fica condicionada a disponibilidade orçamentária, as regularidades fiscal, trabalhista e administrativa da empresa PHENIX TERCEIRIZAÇÃO LTDA., e a prévia rescisão unilateral do Contrato nº 37/2022.

3. Encaminhe-se o processo à Presidência deste Tribunal para apreciação, tendo em vista a necessidade de ratificação da dispensa de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

Ana Esmera Pimentel da Fonseca  
Diretora-Geral  
Ordenadora de Despesas por Delegação

Ana Esmera Pimentel Da Fonseca - 24/07/2023 12:42:03



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RIO GRANDE DO NORTE  
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

**PARECER Nº 1012/2023-AJDG**

Ref.: Processo Administrativo Eletrônico nº 4696/2023

Dispensa de licitação. Art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993. Possibilidade.

1. Trata-se da contratação direta da empresa PHENIX TERCEIRIZAÇÃO LTDA, visando a execução dos serviços remanescentes do Contrato nº 37/2022 – TRE/RN, que tem por objeto a movimentação de documentos e objetos, sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no edifício-sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN e no Fórum Eleitoral da Capital.

2. Da instrução do processo, percebe-se do despacho anexado às fls. 4-5, exarado no PAE 11730/2022, que a empresa GUARDIÕES SISTEMAS EM SEGURANÇA E SERVIÇO LTDA. foi notificada quanto à intenção deste Tribunal rescindir o aludido contrato, com fundamento no art. 78, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, em face de irregularidades verificadas na execução contratual, o que motivou, inclusive, a aplicação da sanção de suspensão temporária de licitar e impedimento de contratar com a Administração no âmbito deste Tribunal.

3. Instada a se manifestar quanto a possibilidade de contratação direta dos serviços remanescentes do Contrato nº 37/2022 – TRE/RN, a Seção de Editais e Contratos por meio da Informação nº 329/2023-SEDIC, posicionou-se pela possibilidade de contratação dos serviços por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, desde que consultada às demais empresas que participaram do Pregão Eletrônico nº 76/2022-TRE/RN, respeitada a ordem de classificação, para verificar se alguma delas tem interesse em assumir a execução do remanescente dos serviços que foram licitados naquele certame, ***nas mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.***

4. Vale destacar que a presente contratação já foi objeto de apreciação por esta Assessoria, que por meio do Parecer nº 806/2023 – AJDG (fls. 12/13), corroborando o enquadramento legal apontado pela Seção de Editais e Contratos, concluiu pela possibilidade de contratação do remanescente do serviço objeto do Contrato nº 37/2022-TRE/RN, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, condicionado a realização de consulta às demais empresas que participaram do Pregão Eletrônico nº 76/2022-TRE/RN, respeitada a ordem de classificação, para verificar se alguma delas tem interesse em assumir a execução do remanescente dos serviços que foram licitados naquele certame, nas mesmas condições

oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido, para celebração do contrato com prazo de vigência compatível com aquele previsto no edital do referido certame, deduzido o período já executado pela empresa GUARDIÕES SISTEMAS EM SEGURANÇA E SERVIÇO LTDA.

5. Dos autos, extrai-se que, das empresas consultadas, a PHENIX TERCEIRIZAÇÃO LTDA, segunda colocada na ordem de classificação, manifestou interesse na execução do remanescente dos serviços (fl. 27), tendo enviado a proposta acostada às fls. 30-33, posteriormente alterada por meio dos documentos insertos às fls. 68-71 e 73-78.

6. Observa-se, ainda, que os valores apresentados pela empresa PHENIX TERCEIRIZAÇÃO LTDA na proposta de fls. 73-78 foram analisados e acolhidos pela Seção de Gestão de Contratos (vide fl. 79), conforme segue:

[...]

"Convém frisar que foi utilizada a mesma linha de raciocínio mencionada às fls. 54, segundo o qual esta unidade lançou mão das planilhas originalmente apresentadas pela empresa GUARDIÕES SISTEMAS EM SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, por ocasião do Pregão Eletrônico nº 76/2022-TRE/RN, reajustando somente as rubricas afetadas pela homologação da CCT 2023/2023 (RN000087/2023), fls.34- 45."

7. Chamada a opinar a respeito da documentação de habilitação apresentada pela empresa PHENIX TERCEIRIZAÇÃO LTDA (fls. 146-188), com a finalidade de verificar o atendimento das condições exigidas no edital do Pregão Eletrônico nº 76/2022, a Seção de Licitações concluiu nos seguintes termos:

[...]

4. As condições de habilitação foram exigidas no edital, na SEÇÃO 9 – DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (fls. 86/87), as quais serão acompanhadas abaixo com a indicação das folhas do processo que atendem às exigências estabelecidas.
5. Regularidade Fiscal e Trabalhista: atendida conforme o(s) documento(s) de fls. 154 e 204/205.
6. Qualificação Econômico-Financeira: atendida conforme o(s) documento(s) de fls. 146/153 e 168/169.
7. Qualificação Técnica: atendida conforme o(s) documento(s) de fls. 181/187.
8. Habilitação Jurídica: atendida conforme o(s) documento(s) de fls. 155/159.

8. Consta dos autos, também, a minuta do Contrato nº 29/2023 – TRE/RN (fls. 189-199), elaborada pela Seção de Editais e Contratos, para análise e aprovação desta Assessoria.

9. Feito o relato, passa-se a opinar.

10. Pelo que se infere dos autos, a Administração já notificou a empresa GUARDIÕES SISTEMAS EM SEGURANÇA E SERVIÇO LTDA da intenção de rescindir o Contrato nº 37/2022 – TRE/RN, , em face de irregularidades verificadas na execução contratual.

11. O artigo 80 da Lei nº 8.666/1993 permite que, nos casos de rescisão unilateral de contrato, a Administração poderá, a seu critério, a fim de dar continuidade

ao serviço por execução direta ou indireta, assumir imediatamente o objeto do contrato, no estado e local em que se encontrar.

12. Compulsando-se os autos, depreende-se que a rescisão do Contrato 37/2022 – TRE/RN está na iminência de ser realizada, aguardando, apenas, a contratação direta de uma das demais colocados no certame, com amparo no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

**XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;**

[grifo acrescido]

13. Resta evidenciado nos autos, que a opção pela contratação direta dos serviços remanescentes, tem por objetivo evitar os custos da realização de uma nova licitação, consoante informado à fl. 8 pela Seção de Editais e Contratos, o que, salvo melhor juízo, parece ser mais vantajoso para a Administração e atende melhor ao interesse público do que a abertura de novo processo licitatório.

14. Vencido esse ponto, convém frisar que o dispositivo legal acima transcrito prevê o atendimento de dois requisitos para a contratação de remanescente de obra ou serviço por meio de dispensa de licitação em virtude de rescisão contratual, quais sejam, **observância da ordem de classificação do certame e aceitação das mesmas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive o preço.**

15. O atendimento da ordem de classificação anterior pode ser verificado pelos documentos de convocação das empresas (vide fls. 20-29 e 46-52), evidenciando que só a empresa PHENIX TERCEIRIZAÇÃO LTDA demonstrou interesse em assumir a execução dos serviços.

16. Com relação as mesmas condições ofertadas pelo licitante vencedor, inclusive o preço, observa-se das informações lançadas pela Seção de Gestão de Contratos (fl. 79) e pela Seção de Licitações (fl. 206) o atendimento desse requisito.

17. Infere-se da informação prestada à fl. 11 que existe disponibilidade orçamentária para atender a despesa.

18. Examinando a minuta, incumbência que nos cabe por força do art. 38, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, esta Assessoria Jurídica aprova a minuta do contrato de fls. 189-199, por considerar que esses documentos estão em consonância com a legislação pertinente e adequada aos objetos em apreço.

19. Ante o exposto, esta Assessoria opina pela adoção das seguintes providências:

- a) a contratação direta da empresa PHENIX TERCEIRIZAÇÃO LTDA, por dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, inciso XI, da Lei nº 8.666/1993, visando a execução dos serviços remanescentes do Contrato nº 37/2022 – TRE/RN, que tem por objeto a movimentação de documentos e objetos, sob o regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no edifício-sede do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte – TRE/RN e no Fórum Eleitoral da Capital;
- b) a emissão de nota de empenho, no valor necessário para atender a despesa até o final deste exercício financeiro;
- c) a formalização do instrumento definitivo do contrato.

20. A adoção das providências acima indicadas deverá ficar condicionada a disponibilidade orçamentária, a regularidade fiscal, trabalhista e administrativa da empresa PHENIX TERCEIRIZAÇÃO LTDA, e a prévia rescisão unilateral do Contrato nº 37/2022-TRE/RN.

21. Ressalte-se que o processo deverá ser encaminhado à Presidência deste Tribunal, para apreciação, tendo em vista a necessidade de ratificação da dispensa de licitação, nos termos previstos no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993.

É o parecer.

Natal, 21 de julho de 2023.

Ênio Teixeira Tavares  
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.  
À Diretoria-Geral para apreciar.

Arnaud Diniz Flor Alves  
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral